

Rômulo Machado

Estudo Comparativo entre o Código Deontológico Português de Medicina Dentária e o
Código de Ética Odontológico Brasileiro.

Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências da Saúde
Porto, 2016

Rômulo Machado

Estudo Comparativo entre o Código Deontológico Português de Medicina Dentária e o
Código de Ética Odontológico Brasileiro.

Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências da Saúde
Porto, 2016

Rômulo Machado

Estudo Comparativo entre o Código Deontológico Português de Medicina Dentária e o
Código de Ética Odontológico Brasileiro.

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa
como parte dos requisitos para a obtenção do grau de
Mestre em Medicina Dentária.

Resumo

A Medicina Dentária é uma área da medicina em que os profissionais podem realizar procedimentos cirúrgicos invasivos e prescrever formulações farmacológicas de maneira autónoma, a partir de diagnósticos realizados por eles próprios.

O exercício das atividades médicas deve ser pautado em princípios éticos, legais e na compreensão da realidade social, económica e cultural do local onde exercem os profissionais. Para tanto, o estudo dos Códigos Deontológicos e dos Códigos de Ética e Deontológicos são importantes instrumentos na busca por este paradigma de conduta.

O Objetivo deste trabalho de pesquisa pretende comparar o Código Deontológico de Medicina Dentária em Portugal com o Código de Ética Odontológica Brasileiro, buscando diferenças e semelhanças.

Realizou-se uma revisão bibliográfica do Código Deontológico Português e do Código de Ética Odontológica Brasileiro, utilizando-se dos próprios códigos, livros e artigos pertinentes ao estudo.

Pode-se verificar que ambos os códigos são Completos. O Código Deontológico Português é complementado por Regulamentos internos da Ordem dos Médicos Dentistas. Existem temas específicos no Código Brasileiro que não estão presente no Código Português.

PALAVRAS CHAVES: deontologia, ética profissional, código de ética.

Abstract

The dentistry is an area of medicine in which practitioners can perform invasive surgical procedures and prescribe pharmaceutical formulations independently from diagnoses made by themselves.

The exercise of medical activities must be based on ethical principles, legal and understanding of the social, economic and cultural of the place where they exercise professionals. Therefore, the study of the Codes of Ethics and the Ethics and Professional Conduct codes are important tools in the search for this paradigm of conduct.

The objective of this research work aims to compare the Code of Ethics of Dental Medicine in Portugal with the Brazilian Dentistry Code of Ethics, looking for similarities and differences.

We conducted a literature review of the Ethics Code Portuguese and the Brazilian Dentistry Code of Ethics, using the codes themselves, books and articles relevant to the study.

You can check that both codes are Complete. The Portuguese Ethics Code is supplemented by internal regulations of the Dental Association. There are specific issues in the Brazilian Code that are not present in the Portuguese Code.

KEYWORDS: ethics, professional ethics, code of ethics.

Dedicatória

Aos meus Pais Rafael e Paulina,

Sem vocês eu nada seria! Esta obra é a resposta que vocês fizeram o melhor que poderiam ter feito.

Muito obrigado, jamais seria o suficiente para agradecer tudo que vocês sempre fizeram!

Digo que sou sortudo por Deus ter escolhido vocês para serem os meus pais!

Até o último dia da minha vida, vocês sempre serão os meus exemplo de vida!

Amo vocês!

Mãe,

“Um amor mais forte que tudo, mais obstinado que tudo, mais duradouro que tudo, somente o seu amor é capaz...”

Pai,

Você sempre nos ensinou que a melhor maneira de ter o que quiser na vida é através dos estudos e do trabalho. Para você com todo o meu amor e agradecimento.

Agradecimentos

À Deus, sempre presente ao meu lado, sempre me permitindo realizar os meus sonhos.

Dyu, sem você nada disso seria possível! Dizer obrigado não seria suficiente por tudo o que você fez e faz por mim! ∞

À minha amada irmã Cássia, você é a inspiração da minha vida! Sempre me apoiando e torcendo pelo meu sucesso! Lembre-se sempre: Se o mundo te virar as costas eu sempre estarei do seu lado. Te amo!

Ao meu afilhado e sobrinho Mateus, sempre ao meu lado de forma carinhosa. Que este meu percurso sirva de inspiração para você sempre se lembrar que o impossível não existe. Te amo!

Ao meu irmão Leonardo por sempre me mostrar os caminhos virtuosos! Deus me deu a honra de nascer ao lado de um espírito evoluído como você! Te amo.

Ao Professor José Frias Bulhosa, muito obrigado por ter sido o meu orientador e por ter me dado o privilégio de conviver com uma pessoa tão carinhosa e sábia.

À minha amiga Vanessa do Couto, muito obrigado por ter sido esta pessoa maravilhosa ao longo do Mestrado. Você sempre estará presente no meu coração!

“O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho”.

Abraham Lincoln

ÍNDICE

I –INTRODUÇÃO.....	1
II - OBJETIVOS.....	4
III -DESENVOLVIMENTO.....	6
1 – METODOLOGIA.....	6
2 – DESCRIÇÃO DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO PORTUGUÊS.....	6
3 – DESCRIÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA BRASILEIRO.....	15
IV – DISCUSSÃO.....	43
IV –CONCLUSÃO.....	51
V- BIBLIOGRAFIA.....	53

ÍNDICE DE TABELAS

TABELA 1 – CLASSIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS.....	50
TABELA 2 – COMPARATIVO DE SEMELHANÇAS / DIFERENÇAS ENTRE OS CÓDIGOS.....	50

LISTA DE ABREVIATURAS

APMD – Associação Profissional dos Médicos Dentistas

CDMD – Código Deontológico de Medicina Dentária

CEO – Código de Ética Odontológica

CFO – Conselho Federal de Odontologia

OMD – Ordem dos Médicos Dentistas

I - Introdução

A Medicina Dentária é uma área da medicina em que os profissionais podem realizar procedimentos cirúrgicos invasivos e prescrever formulações farmacológicas de maneira autónoma, a partir de diagnósticos realizados por eles próprios.

O exercício das atividades médicas deve ser pautado em princípios éticos, legais e na compreensão da realidade social, económica e cultural do local onde exercem os seus profissionais. Para tanto, disciplinas como a Bioética e o estudo dos Códigos de Ética e Deontológicos são importantes instrumentos na busca por este paradigma de conduta. (Melo, 2012)

Os Códigos deontológicos ou os Códigos de ética estabelecem padrões de comportamentos de certas categorias profissionais em determinadas sociedades, num momento histórico específico. Invariavelmente são feitos por órgãos ou conselhos de ordem ou organismo que tutela a profissão e tem como função, dentre outros: garantir à sociedade elevado padrão de qualidade no atendimento, estabelecer valores, deveres e direitos dos profissionais, e disciplinar a relação com pacientes e colegas.

Actualmente o Código de Ética Odontológica Brasileiro (CEO) mais atual está em vigor desde 2012. É regulamentado pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), aprovado pela resolução CFO-118/2012.

Em 1950, no início da década, de acordo com Falcão (2011), dirigentes de entidades da categoria elaboraram um código de ética odontológica. Na época, não existiam órgãos disciplinadores da ética odontológica destinados a fiscalizar a atuação dos profissionais da Odontologia. Este código resultou do que o autor percebeu ser um acordo de cavalheiros. Silveira (2014). Após a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia, através da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964

(BRASIL,1964) a fiscalização do exercício da Odontologia passou para a competência desses órgãos, que apresentam como principal missão a supervisão da ética profissional odontológica em toda a República, zelando e trabalhando pelo seu perfeito desempenho no campo da Odontologia.

O Código Deontológico Português que está em vigor por regulamento interno nº 2/99, publicado em Diário da República – II Serie, nº 143, de 22 de Junho, alterado pelo Regulamento interno nº 4/2006, publicado em DR-II Serie nº 103, de 29 de Maio.

A Ordem dos Médicos Dentistas (OMD) existe desde 1998, tendo sido precedida pela Associação Profissional dos Médicos Dentistas (APMD), constituída em 1991, após criação de autonomia à extensão da Secção de Medicina Dentária que existia na sede da Ordem dos Médicos.

No Brasil é utilizado, conforme descrito anteriormente o Código de Ética Odontológico (CEO), enquanto em Portugal é utilizado o Código Deontológico de Medicina Dentária. Existem diferenças e semelhanças entre os mesmos que serão analisados pelo autor.

Código de Ética é um documento de texto com diversas diretrizes que orientam as pessoas quanto às suas posturas e atitudes ideais, moralmente aceites ou toleradas pela sociedade com um todo, enquadrando os indivíduos a uma conduta politicamente correta e em linha com a boa imagem que a entidade ou a profissão quer ocupar, inclusive, incentivando à voluntariedade e à humanização que, em vista da criação de algumas atividades profissionais, é redigido, analisado e aprovado pela sua entidade de classe, organização ou governo competente, de acordo com as atribuições da atividade desempenhada, de forma que ela venha a se adequar aos interesses, lutas ou anseios da comunidade beneficiada pelos serviços que serão oferecidos pelo profissional sobre o qual o código tem efeito. Como tal, um código de ética fixa normas que regulam os comportamentos das pessoas dentro de uma empresa ou organização. Apesar de a ética não ser coactiva (não implica penalizações legais), o código de ética supõe uma

normativa interna de cumprimento obrigatório, embora em alguns casos não é de carácter obrigatório. Enquanto, Deontologia na filosofia moral contemporânea é uma das teorias normativas, segundo a qual as escolhas são moralmente necessárias, proibidas ou permitidas. Inclui-se, portanto entre as teorias morais que orientam nossas escolhas sobre o que deve ser feito. (Hursthouse, 2013). Ou ainda, parte da Filosofia que trata dos princípios, fundamentos e sistemas da moral.

O termo foi introduzido em 1834, por Jeremy Bentham, para referir-se ao ramo da ética cujo objeto de estudo são os fundamentos do dever e as normas morais e é conhecida também sob o nome de "*Teoria do Dever*". (Waller,2005). A deontologia também se refere ao conjunto de princípios e regras de conduta e aos deveres inerentes a uma determinada profissão. Assim, cada profissional está sujeito a uma deontologia própria que regula o exercício de sua profissão, conforme o Código de Ética. O primeiro Código de Deontologia foi feito na área médica, nos Estados Unidos, em meados do século XX.

Sales Peres (2004) relata a importância de salientar que, por princípio, o Código de Ética em Medicina Dentária deve ser rotulado como um instrumento orientador, longe de vislumbrar, somente um objetivo punitivo ao Médico Dentista, bem como, perseguir a consecução do bem comum dos pacientes, dos profissionais e da sociedade onde ambos se inserem. O grande número de Faculdades de Medicina Dentária, a valorização da técnica em demasia e o distanciamento dos cursos da realidade social, promovem a formação de profissionais com uma limitada visão humanista. Além disso, a Medicina Dentária vive um momento marcado por grandes dificuldades inerentes à oferta de trabalho.

De acordo com Oliveira (2006), tais situações direcionam o Médico Dentista para as armadilhas do mercantilismo profissional e, conseqüentemente, ao não cumprimento das normas éticas. Este profissional, na grande maioria das vezes, age de forma irregular por desconhecer os artigos dos Códigos de Ética, ou não saber interpretá-los de forma correta. Portanto, o Código de Ética Odontológica tem com norma ética o sentido

altamente pedagógico de evitar que se cometam atos antiéticos que poderão resultar em futuros prejuízos para o profissional e paciente.

Segundo Gaudenzi (2004), é importante reconhecer que os problemas éticos surgem no relacionamento pessoal ou nas relações de trabalho, provavelmente porque os valores morais dos profissionais não estão suficientemente interiorizados para que possam agir sempre da forma considerada eticamente correta.

*A nomenclatura utilizada no Brasil é diferente de Portugal.

II - Objetivos

No presente estudo, foi realizada a comparação de dois códigos de regulação profissional. O Código Deontológico Português, regulamento interno nº 2/99, publicado em Diário da República – II Serie, nº 143, de 22 de Junho, alterado pelo Regulamento interno nº 4/2006, publicado em DR-II Serie nº 103, de 29 de Maio e o Código de Ética Odontológico Brasileiro, regulamentado pelo Conselho Federal de Odontologia, aprovado pela resolução CFO-118/2012.

Neste estudo será realizado um estudo comparativo entre estes dois códigos para se verificar semelhanças e diferenças.

O presente estudo justifica-se, vez que toda legislação, com o passar do tempo, começa a apresentar descompassos em face da maior velocidade das modificações sociais.

* No Brasil o nome dado ao profissional da saúde oral é Cirurgião – Dentista, por isso na descrição do Código de Ética Odontológica Brasileiro, utilizaremos esta expressão, porém ao longo do trabalho, utilizaremos o nome de Médico Dentista.

Vianna e Rocha (2006) já advertiram para a evidente necessidade de atualização sistemática dos códigos, feita normalmente por meio de documentos auxiliares.

Conforme relata Morita et al. (2010), no ano de 2008 no Brasil foram registados 280 Médicos Dentistas Europeus, sendo que 155 destes profissionais eram Portugueses, ou seja, 55,36%, enquanto em Portugal, podemos observar pelo estudo da OMD (2015) que apresenta os seus números, que no final de 2015, dos 710 Médicos Dentistas estrangeiros, 446 são Brasileiros, representando 62,82%.

Devido a esta troca histórica de profissionais entre estes dois países, este estudo torna-se um meio auxiliar útil, para estes profissionais, sendo que previamente a sua chegada, seja no Brasil ou em Portugal, estes profissionais podem conhecer os seus respectivos códigos.

III – Desenvolvimento

1. Metodologia

Realizou-se uma busca detalhada na literatura através das diversas bases de dados eletrônicas, sendo estas: Bibliografia Brasileira de Odontologia - BBO (www.bireme.br), PubMed (<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed>), Periódicos Capes (www.periodicos.capes.gov.br), Repositório da Universidade Fernando Pessoa (<http://bdigital.ufp.pt/>), Biblioteca Digital da UNICAMP (<http://libdigi.unicamp.br>), Biblioteca Digital da UNESP (<http://www.biblioteca.unesp.br/bibliotecadigital>), Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP (www.teses.usp.br), a fim de possibilitar uma ampla pesquisa do assunto.

À data de 07/04/2016 que se terminou a pesquisa bibliográfica, nas bases de dados consultadas, foram encontrados apenas 6 estudos em que foram comparados normas ou Códigos Deontológicos, isto valoriza este trabalho, para que mais estudos neste aspecto sejam realizados.

Realizou-se a descrição e a comparação do Código de Ética Odontológico Brasileiro e do Código Deontológico Português. Foram elaboradas tabelas comparativas com as principais diferenças e semelhanças entre os códigos.

2. Descrição do Código Deontológico Português

O Código Deontológico Português é composto de 6 capítulos e 43 Artigos. Os capítulos são distribuídos da seguinte forma:

- ❖ Princípios Gerais
- ❖ Direitos e Deveres Fundamentais dos Médicos Dentistas
- ❖ Direitos e Deveres dos Médicos Dentistas para com os Doentes
- ❖ O Exercício da Profissão
- ❖ Direitos e Deveres dos Médicos Dentistas com a Comunidade
- ❖ Direitos e Deveres Recíprocos dos Médicos Dentistas

Em Portugal a profissão do médico dentista é pautada e regulamentada, legislativamente através da Assembleia da República pela Ordem dos Médicos Dentistas (OMD). Assim a OMD através do seu Estatuto, elege os dispositivos legais e normativos que são aplicados à profissão da medicina dentária. Estatuto esse que teve a última revisão e aprovado pela Assembleia da República em 22/07/2015 publicado no Diário da República Portuguesa em 02/09/2015.

Contudo, a OMD é livre e independente dos órgãos do Estado e livre e autónoma nas suas regras. Entretanto, é importante recordar que suas regras enquadram-se na Constituição da República Portuguesa, conforme vislumbra-se em seu art.64º, que prescreve sobre o direito da saúde para todos. (Gomes,2015).

" Todos tem o direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover" (art.64º da Constituição da República Portuguesa).

Sendo assim, a Lei Constitucional para Portugal é suprema, sendo as demais aprovadas em consonância com esta.

A Ordem dos Médicos Dentistas foi fundada em 1998, tendo sido precedida pela Associação Profissional dos Médicos Dentistas (APMD), que era uma associação presente dentro da Ordem dos Médicos, esta associação foi constituída em 1991.

Abaixo, será explanada a organização e estruturas do Código Deontológico Português.

Primeiro Capítulo: Princípios Gerais

Este primeiro capítulo inicia se esclarecendo sobre a Deontologia dos médicos dentistas, ou seja, as regras estabelecidas pelo presente código e pelas demais regras pertinentes a medicina dentária. A respeito da natureza destas regras, o código deontológico nos esclarece que as regras deontológicas assumem carácter obrigatório para todos os médicos dentistas e a sua inobservância deve, em último caso, conduzir à

aplicação da sanção disciplinar. Ou seja: torna-se obrigatório aos médicos dentistas o cumprimento perfeito do guia de conduta reconhecido como essencial ao exercício da Profissão. O presente código deixa claro que as regras deontológicas são aplicáveis a todos os médicos dentistas, em quaisquer circunstâncias da sua vida.

A Ordem dos Médicos Dentistas (OMD) possui um Conselho Deontológico e de Disciplina que cabe a exclusividade do mesmo na interpretação e integração das regras deontológicas, bem como, o reconhecimento da responsabilidade disciplinar sobre os médicos dentistas por violação das mesmas.

Segundo Capítulo: Direitos e Deveres Fundamentais dos Médicos Dentistas

O código deontológico deixa explícito que a independência absoluta do médico dentista é isenta de qualquer pressão, quer resultante de interesses próprios, que resultante de influências exteriores, pois no exercício da sua profissão, o médico dentista é tecnicamente e deontologicamente independente em autónomo como tal, responsável pelos seus atos. Por possuir esta independência o médico dentista não pode ser subordinado a nenhuma orientação técnica e deontológica de estranhos à área da saúde oral. No exercício da sua profissão, o médico dentista não pode, em circunstância alguma, ser constrangido à prática de atos profissionais que seja contra a sua vontade e consciência profissional.

O art.7º do presente código deontológico trata sobre o Comércio e Mediação, onde é explícito que é vetado ao médico dentista a sua participação em esquema, acordo ou qualquer forma de cooperação, com qualquer outra pessoa ou entidade, que vise obter, para si ou terceiros, benefícios económicos ilegítimos. Podemos ter como exemplo, no 2º parágrafo desse artigo, onde fica claro que o médico dentista não pode exercer atividade comercial dentro do consultório, contudo é permitido disponibilizar ao doente, bens, aparelhos e equipamentos necessários e adequados ao tratamento que está sendo realizado. Para o presente código, a definição de consultório não é apenas o espaço clínico mas sim todo o espaço da instalação de consulta de medicina dentária. A pressão ou coação sobre o paciente para que seja adquiridos medicamentos, aparelhos ou equipamentos também constituirá infração ética.

Terceiro Capítulo: Direitos e Deveres dos Médicos Dentistas para com os Doentes

Constitui dever fundamental de todo médico dentista assegurar ao seu doente a prestação dos melhores cuidados de saúde oral ao seu alcance, agindo com correção e delicadeza. O código deontológico nos esclarece que o médico dentista poderá ser responsabilizado pela prestação de atos médicos dentários desadequados, esta postura do código faz com que o médico dentista deva sempre tentar assegurar as melhores condições possíveis para a prestação dos seus atos médicos – dentários, de forma que o tratamento seja o melhor para o paciente, lembrando que todo médico dentista tem o direito à liberdade de fazer juízos clínicos e éticos, bem como possui a liberdade de diagnóstico e terapêutica, agindo, sempre de forma independente.

Um dos deveres do médico dentista para com os seus doentes é a prestação dos serviços de urgência. Por urgência entende-se a situação de perigo imediato de afetação grave da saúde geral do doente, e a situação do perigo de vida. O médico dentista dentro dos serviços que está especificamente preparado deve prestar atendimento a qualquer pessoa que dele necessite.

A respeito da objeção de consciência é relatado no presente código que é assegurado o direito de recusar a prática de ato profissional, quando tal prática contrarie a sua consciência moral, religiosa ou humanitária, contradiga a deontologia profissional. Afinal todo médico dentista tem o dever de seguir o código deontológico.

O doente é livre para escolher o seu médico dentista e com isso o código deontológico relata que o médico dentista não deve aceitar a prestação de serviços profissionais que não resulte da escolha direta e livre do doente, salvo os casos em que esta escolha é física ou legalmente impossível, com isso todo médico dentista deve apoiar e defender o direito à livre escolha pelo doente, e não deve participar em qualquer regime, projeto ou acordo que possa limitar a liberdade ou a capacidade de escolha. Todo doente é livre para mudar de médico dentista e todo profissional deve respeitar este direito. Caso o doente solicite mudar de profissional, o médico dentista deve ajudá-lo na escolha de um colega, para o qual deve agir com total imparcialidade, guiando-se apenas pela sua consciência profissional e pelo interesse do doente. Da mesma forma, o médico dentista possui o direito de livre escolha dos seus doentes, podendo,

justificadamente, recusar a prestação da assistência. Contudo o médico dentista não pode fazer qualquer tipo de discriminação violadora dos direitos humanos.

A respeito da continuidade de assistência, o médico dentista deve assegurar a continuidade de prestação de serviços aos seus doentes, porém é reconhecido ao médico dentista o direito de recusar a continuação da prestação de assistência quando se verificarem cumulativamente que não seja afetada a saúde do doente, nomeadamente por lhe ser possível assegurar assistência por outro médico dentista de idêntica qualificação e tenha prestado os esclarecimentos necessários para regular a continuidade do tratamento. É necessário advertir o doente ou a família com a devida antecedência. Ao médico dentista é conferido o direito de recusar o tratamento, caso o doente esteja como devedor sem justificativa, com ressalva de situações de urgência.

A respeito dos esclarecimentos, constitui dever do médico dentista informar e esclarecer o doente, a família ou quem legalmente o represente acerca dos métodos de diagnóstico e terapêutica que pretende aplicar, bem como transmitir a sua opinião sobre o estado de saúde oral do doente. Caso esteja frente a um caso de prognóstico grave, é lícito o médico dentista omiti-lo ao doente, devendo, contudo relatar o prognóstico à família ou ao representante legal. O médico dentista deve discutir com o seu doente o tratamento a administrar. A respeito da administração de medicamentos ou produtos relacionados como tratamento e que este não seja geralmente aceito ou reconhecido pela profissão, torna se obrigação do médico dentista alertar o doente de tal fato.

Nunca o médico dentista deve dar garantias de sucesso total das intervenções ou tratamentos, devendo ter a obrigação de garantia de meios de tratamento. Caso o doente, a família ou o representante legal, após devidamente informados recusarem os exames ou tratamentos indicados, pode o médico dentista recusar-se a assistir o doente. Recordamos que antes de optar por um método arriscado de diagnóstico ou terapêutica, o médico dentista deve obter preferencialmente por escrito o consentimento informado do doente ou do seu representante legal, ainda que temporariamente. O 2º parágrafo do art. 18º do presente código nos alerta que é expressamente proibido ao médico dentista enganar a boa fé dos colegas ou dos doentes apresentando como comprovado e sem perigo um procedimento insuficientemente experimentado.

O código deontológico no seu art. 19º nos alerta que o médico dentista deve se abster de quaisquer cuidados terapêuticos ou diagnósticos não fundamentados cientificamente, bem como de experimentação temerária ou de uso de processos de diagnósticos ou terapêutica que possam produzir alteração de consciência, com diminuição da livre determinação ou da responsabilidade, ou provocar estados mórbidos, salvo havendo consentimento formal do doente ou do seu representante legal, preferencialmente por escrito, após ter sido informado dos riscos a que se expõe, e sempre no interesse do doente. Constitui infração ética o médico dentista enganar a boa fé dos colegas ou doentes sobre os cuidados referidos neste parágrafo.

A respeito do arquivo, deve o médico dentista ter um arquivo onde figurem todos os seus doentes. Este arquivo é de propriedade ou responsabilidade de guarda do médico dentista. Para cada doente, deve ser aberta uma ficha clínica, devidamente atualizada, onde constem a identificação do médico dentista que realizou o tratamento, os dados pessoais do doente, o passado médico e dentário do doente, observações clínicas, diagnósticos e tratamentos. O acesso à ficha clínica e a divulgação dos seus elementos consideram-se no âmbito do sigilo profissional. Todos os médicos dentistas são obrigados a guardar o sigilo profissional sobre toda a informação relacionada com o doente, constante ou não da sua ficha clínica, obtida no exercício da profissão. O sigilo profissional não abrange somente os médicos dentistas e sim todos os funcionários e todos que colaborem no exercício da profissão. O médico dentista é o deontologicamente responsável pelo respeito do sigilo. A respeito de prestar informações, pode o médico dentista prestar informações ao doente ou a terceiros por este indicado, porém, pode o médico dentista exigir uma declaração escrita do doente concedendo poderes para àquele atuar em seu nome. Qualquer divulgação da matéria sujeita ao sigilo profissional, salvo a prestação de informações já explanadas aqui, depende de prévia autorização da Ordem dos Médicos Dentistas. A divulgação para fins acadêmicos, científicos e profissionais não é considerada quebra do sigilo profissional, desde que preservada a identidade do doente e para finalizar o sigilo profissional, o código deontológico deixa claro que não é permitido fazer prova em juízo, ou fora dele, as declarações prestadas pelo médico dentista com violação do sigilo profissional.

A respeito dos honorários, devemos lembrar que a medicina dentária é por natureza uma atividade onerosa, podendo ser praticados atos profissionais gratuitos, porém quando fundamentados e sem caráter genérico. Para a formulação dos seus honorários, deve o médico dentista ter em conta, nomeadamente, a importância, complexidade e dificuldade dos cuidados prestados, o tempo gasto e os custos inerentes. O médico dentista tem como obrigação dar ao seu doente uma estimativa dos honorários envolvidos nos cuidados a prestar quando assim lhe for solicitado. O parágrafo 4 do art. 22º nos esclarece que os honorários não ficarão na dependência dos resultados obtidos e nem poderão ser cobrados honorários suplementares em função do sucesso da intervenção. O código deixa claro que é vetado ao médico dentista estabelecer com qualquer pessoa um sistema de honorários de comissões ou de qualquer outra forma de compensação como contrapartida pelo envio de um doente.

Sobre os recibos, todo médico dentista ao emitir os seus recibos deve conter a sua correta identificação, sendo expressamente proibida a passagem de recibo em nome de médico dentista diferente daquele que em concreto realizou os atos médicos dentários.

Quarto Capítulo: O Exercício da Profissão

Neste capítulo começamos a descrever a igualdade na profissão, conforme descreve o código deontológico a profissão deve ser considerada como uma associação de iguais, onde vigoram os mesmos direitos e os mesmos deveres para todos os membros.

O art. 25º nos orienta sobre a publicidade em Medicina Dentária e o presente código relata que a reputação do médico dentista deverá assentar, essencialmente, na sua competência, integridade e dignidade profissional. Na divulgação da sua atividade, o médico dentista respeitará os princípios da licitude, da identificabilidade e da veracidade, com respeito pelos direitos do doente e devemos recordar que no 3º parágrafo do presente código é relatado que na divulgação da sua atividade o médico dentista respeitará as regras definidas em regulamento próprio, elaborado pelo Conselho Deontológico e de Disciplina, sem prejuízo do disposto no Código de Publicidade.

A respeito das associações e sociedade de médicos dentistas o código deontológico nos relata que as associações e sociedades de médicos dentistas tem obrigatoriamente de serem inscritas na OMD e todas as associações e sociedades tem que designar um diretor clínico, com responsabilidade deontológica e indicá-lo à OMD. Referindo a esta associações, o doente sempre deve ter fácil acesso à identificação do médico dentista que realizou o tratamento e os recibos e demais documentos relativos a atos profissionais realizados, poderão ser emitidos em nome da associação ou da sociedade de médicos dentistas. Em caso de dúvida sobre a identidade daquele profissional, deve o diretor clínico identificá-lo, sob pena de ser deontologicamente responsabilizado.

Sobre as contratações de médicos dentistas o código deontológico descreve que é permitida a celebração de contratos de trabalho, de prestação de serviços ou equiparados entre médicos dentistas.

O médico dentista é responsável pelos profissionais da área da saúde oral que com ele colaborem e ele tem o dever de controlar a legalidade do exercício profissional destes colaboradores. Estes profissionais seriam os higienistas, assistentes dentários, os técnicos auxiliares de prótese dentária, entre outros.

A respeito do termo de responsabilidade, sempre que o médico dentista o entenda, poderá exigir do doente a subscrição do termo de responsabilidade e neste termo deve constar a descrição sumária do tratamento, riscos e prognósticos.

O art. 30º do presente código descreve os direitos de autor e relata que o médico dentista deve tornar acessível todos os resultados e pesquisas que possam ajudar a proteger e promover a saúde e o bem estar da população em geral, sem prejuízo dos seus direitos de autor.

A respeito de mercado e serviços, o médico dentista quando exercer serviços em locais com apoios sociais, não deve esquecer as suas obrigações profissionais, nem transferir, seja de que modo for, a sua independência profissional, ou esquecer as suas obrigações legais ou deontológicas.

Para finalizar este capítulo do código deontológico, o art. 32º relata que quando o

médico dentista cesse as suas funções, deve participar tal fato à Ordem dos Médicos Dentistas, nos termos dos respectivos estatutos.

Quinto Capítulo: Direitos e Deveres dos Médicos Dentistas para com a Comunidade

Todo médico dentista tem o dever de pugnar pela saúde da população, essencialmente pela saúde oral e pelo funcionamento e aperfeiçoamento das instituições intervenientes na área da saúde. O médico dentista tem o dever de se apresentar de forma a dignificar a profissão e de não expor de forma falsa, ou desajustada a sua formação, qualificação ou competência. Quando necessário o médico dentista colaborar com autoridades competentes para promover a saúde e o bem estar da população, ele deve o fazer, salvaguardado o seu direito ao exercício livre e independente da sua profissão.

É dever do médico dentista prevenir a Ordem dos Médicos Dentistas, de forma rigorosa, objetiva e confidencial, os atos violadores das regras deontológicas de que tenha conhecimento, aceitando depor nos processos que em consequência, venham a ser instaurados. O código deontológico é muito bem claro ao relatar que é totalmente vedado aos médicos dentistas atos ou omissões que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

O art. 37º nos esclarece sobre o médico dentista perito, onde o código começa informando que no exercício de funções periciais, o médico dentista deve agir com total independência e com o único objetivo de cumprir a sua missão. O médico dentista possui o direito de recusar o exame pericial de qualquer pessoa com que tenha relações que possam afetar a independência do exame, bem como quando estejam em jogo os seus próprios interesses. Sempre ao iniciar uma perícia, deve o médico dentista certificar-se que a pessoa a ser alvo de perícia tem o conhecimento que será periciada e que o perito possui qualidade para tal. O médico dentista possui o direito de recusar a realização de uma perícia quando as questões colocadas não forem relacionadas com a sua área específica. O 5º parágrafo do presente artigo nos esclarece que durante uma perícia deve o médico dentista limitar a sua atuação à função que lhe foi confiada, respondendo apenas as questões que lhe foram solicitadas. O médico dentista deve guardar o sigilo profissional sobre as perícias, quer tenha sido realizada ou não.

Sexto Capítulo: Direitos e Deveres Recíprocos dos Médicos Dentistas

Constitui como dever fundamental dos médicos dentistas a solidariedade profissional nas relações entre si, mantendo relações de confiança e cooperação, em benefício dos próprios doentes. A relação entre médicos dentistas jamais justificará que se coloquem os interesses da profissão acima dos interesses dos doentes e da defesa da saúde.

Os médicos dentistas devem tomar a defesa do colega nos seguintes casos:

- ❖ Tomar a defesa do colega que dela careça;
- ❖ Abster-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente;
- ❖ Abster-se de fazer comentários públicos à competência ou a métodos utilizados por colegas.

O médico dentista tem o dever de não se pronunciar publicamente sobre tratamento que saiba estar sendo realizado por um colega, salvo na presença deste ou com o seu consentimento.

O médico dentista sempre que julgar necessário solicitar a colaboração de um colega ou indicar um colega mais qualificado, ele pode-o fazer. Quando o médico dentista receber uma indicação de um colega, deve realizar o indicado e reenviar o doente ao colega.

Conforme é descrito no art. 43º do presente código, é expressamente proibida toda a prática destinada a desviar doentes em seu proveito.

3. Descrição do Código de Ética Odontológica Brasileiro

O primeiro código de ética brasileiro foi criado em Abril de 1971 com a resolução nº 59 do Conselho Federal de Odontologia, desde então, foram oito resoluções, em diferentes períodos até chegar ao código de ética vigente. Este código de ética é composto de 60 artigos e que teve sua última alteração aprovada pela Resolução CFO 118 /2012. Os supramencionados sessenta artigos encontram-se

distribuídos em 19 capítulos da seguinte forma:

- ❖ Disposições Preliminares
- ❖ Direitos Fundamentais
- ❖ Deveres Fundamentais
- ❖ Auditorias e Perícias Odontológicas
- ❖ Relacionamento
- ❖ SEÇÃO I - Relacionamento com o Paciente
- ❖ SEÇÃO II - Relacionamento com a equipe de saúde
- ❖ Sigilo Profissional
- ❖ Documentos Odontológicos
- ❖ Honorários Profissionais
- ❖ Especialidades
- ❖ Odontologia Hospitalar
- ❖ Entidades com Atividades no Âmbito da Odontologia
- ❖ Responsável Técnico e dos Proprietários Inscritos
- ❖ Magistério
- ❖ Doação, do Transplante e do Banco de Órgãos, Tecidos e Biomateriais
- ❖ Entidades da Classe
- ❖ Anúncio, da Propaganda e da Publicidade
- ❖ SEÇÃO I - Entrevista
- ❖ SEÇÃO II - Publicação Científica
- ❖ Pesquisa Científica
- ❖ Das Penas e suas Aplicações
- ❖ Disposições Finais

Primeiro Capítulo: Disposições Preliminares

O Código de Ética Odontológica (CEO) regula os direitos e deveres daqueles profissionais que estão obrigados ao registro no Conselho Federal de Odontologia e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades, segundo a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Res. CFO Nº 63/05), a saber:

- ❖ Os Cirurgiões-Dentistas (CD);

- ❖ Os Técnicos em Prótese Dentária (TPD);
- ❖ Os Técnicos em Saúde Bucal (TSB);
- ❖ Os Auxiliares em Saúde Bucal (ASB);
- ❖ Os Auxiliares de Prótese Dentária (APD);
- ❖ Os especialistas, desde que assim se anunciem ou intitulem;
- ❖ As entidades prestadoras de assistência odontológica, as entidades intermediadoras de serviços odontológicos e as cooperativas odontológicas e, empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos;
- ❖ Os laboratórios de prótese dentária;
- ❖ Os demais profissionais auxiliares que vierem a ter suas ocupações regulamentadas;
- ❖ As atividades que vierem a ser, sob qualquer forma, vinculadas à Odontologia.

O art. 2º do presente código nos esclarece que a odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambiente, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto.

O objetivo de toda a atenção odontológica é a saúde do ser humano. Caberá aos profissionais da Odontologia, como integrantes da equipe de saúde, dirigir ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência à saúde, preservação da autonomia dos indivíduos, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde. A natureza personalíssima da relação paciente/profissional na atividade odontológica visa demonstrar e reafirmar, através do cumprimento dos pressupostos estabelecidos por este Código de Ética, a peculiaridade que reveste a prestação de tais serviços, diversos, portanto, das demais prestações, bem como de atividade mercantil.

Segundo Capítulo: Direitos Fundamentais

O Capítulo II do Código de Ética Odontológica trata dos direitos fundamentais e é encabeçado pelo art. 5º que constitui direitos fundamentais dos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas. O art. 5º completa-se por sete incisos que estão relatados a seguir.

I - Diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional;

II - Guardar sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções;

III - Contratar serviços de outros profissionais da Odontologia, por escrito, de acordo com os preceitos deste Código e demais legislações em vigor;

IV- Recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;

V - Renunciar ao atendimento do paciente, durante o tratamento, quando da constatação de fatos que, a critério do profissional, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional. Nestes casos tem o profissional o dever de comunicar previamente, por escrito, ao paciente ou seu responsável legal, fornecendo ao cirurgião-dentista que lhe suceder todas as informações necessárias para a continuidade do tratamento;

VI - Recusar qualquer disposição estatutária, regimental, de instituição pública ou privada, que limite a escolha dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, bem como recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal;

VII - Decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente ou periciado, evitando que o acúmulo de encargos, consultas, perícias ou outras avaliações venham prejudicar o exercício pleno da Odontologia.

O presente código relata que constitui direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, ainda que sob supervisão do cirurgião-dentista. A respeito dos técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal constituem direitos fundamentais:

I - Executar, sob a supervisão do cirurgião-dentista, os procedimentos constantes na Lei Nº 11.889/2008;

II - Resguardar o segredo profissional;

III - Recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as

condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;

Terceiro Capítulo: Deveres Fundamentais

O Cirurgião-Dentista, os profissionais técnicos e auxiliares e as pessoas jurídicas, que exerçam atividades no âmbito da Odontologia, devem cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão e com discrição e fundamento, comunicar ao Conselho Regional fatos de que tenham conhecimento e caracterizem possível infringência do presente Código e das normas que regulam o exercício da Odontologia.

O presente código relata que constitui deveres fundamentais dos inscritos e sua violação caracteriza infração ética:

I - Manter regularizadas suas obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Odontologia;

II - Manter os seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Odontologia;

III - Zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

IV- Assegurar as condições adequadas para o desempenho ético- profissional da Odontologia, quando investido em função de direção ou responsável técnico;

V - Exercer a profissão mantendo comportamento digno;

VI- Manter atualizados os conhecimentos profissionais, técnico-científicos e culturais, necessários ao pleno desempenho do exercício profissional;

VII - Zelar pela saúde e pela dignidade do paciente;

VIII - Resguardar o sigilo profissional;

IX- Promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público ou privado;

X - Elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais;

XI - Apontar falhas nos regulamentos e nas normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas para o exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes;

XII - Propugnar pela harmonia na classe;

XIII - Abster-se da prática de atos que impliquem mercantilização da Odontologia ou sua má conceituação;

XIV - Assumir responsabilidade pelos atos praticados, ainda que estes tenham sido solicitados ou consentidos pelo paciente ou seu responsável;

XV - Resguardar sempre a privacidade do paciente;

XVI - Não manter vínculo com entidade, empresas ou outros desígnios que os caracterizem como empregado, credenciado ou cooperado quando as mesmas se encontrarem em situação ilegal, irregular ou inidônea;

XVII - Comunicar aos Conselhos Regionais sobre atividades que caracterizem o exercício ilegal da Odontologia e que sejam de seu conhecimento;

XVIII - Encaminhar o material ao laboratório de prótese dentária devidamente acompanhado de ficha específica assinada;

XIX- Registrar os procedimentos técnico-laboratoriais efetuados, mantendo-os em arquivo próprio, quando técnico em prótese dentária;

Quarto Capítulo: Auditorias e Perícias Odontológicas

Este capítulo do presente código nos relata que constitui infração ética os seguintes itens:

I - Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência;

II- Intervir, quando na qualidade de perito ou auditor, nos atos de outro profissional, ou fazer qualquer apreciação na presença do examinado, reservando suas observações, sempre fundamentadas, para o relatório sigiloso e lacrado, que deve ser encaminhado a quem de direito;

III - Acumular as funções de perito/auditor e procedimentos terapêuticos odontológicos na mesma entidade prestadora de serviços odontológicos;

IV- Prestar serviços de auditoria a pessoas físicas ou jurídicas que tenham obrigação de inscrição nos Conselhos e que não estejam regularmente inscritas no Conselho de sua jurisdição;

V- Negar, na qualidade de profissional assistente, informações odontológicas consideradas necessárias ao pleito da concessão de benefícios previdenciários ou outras concessões facultadas na forma da Lei, sobre seu paciente, seja por meio de atestados, declarações, relatórios, exames, pareceres ou quaisquer outros documentos probatórios, desde que autorizado pelo paciente ou responsável legal interessado;

VI - Receber remuneração, gratificação ou qualquer outro benefício por valores vinculados à glosa ou ao sucesso da causa, quando na função de perito ou auditor;

VII- Realizar ou exigir procedimentos prejudiciais aos pacientes e ao profissional, contrários às normas de Vigilância Sanitária, exclusivamente para fins de auditoria ou perícia;

VIII- Exercer a função de perito, quando:

- ❖ For parte interessada;
- ❖ Tenha tido participação como mandatário da parte, ou sido designado como assistente técnico de órgão do Ministério Público, ou tenha prestado depoimento como testemunha;

- ❖ For cônjuge ou a parte for parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o segundo grau e, a parte for paciente, ex-paciente ou qualquer pessoa que tenha ou teve relações sociais, afetivas, comerciais ou administrativas, capazes de comprometer o caráter de imparcialidade do ato pericial ou da auditoria;

Quinto Capítulo Seção I: Relacionamento com o Paciente

Este capítulo nos informa que discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto e aproveitar-se de situações decorrentes da relação profissional/paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política e como exagerar em diagnóstico, prognóstico ou terapêutica e deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento constitui infração ética. O presente código nos deixa claro que executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado e abandonar paciente, salvo por motivo justificável, circunstância em que serão conciliados os honorários e que deverá ser informado ao paciente ou ao seu responsável legal de necessidade da continuidade do tratamento. Constitui infração ética a respeito do relacionamento, deixar de atender paciente que procure cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro cirurgião-dentista em condições de fazê-lo e devemos recordar que desrespeitar ou permitir que seja desrespeitado o paciente, infringe o presente código.

O Cirurgião-Dentista não deve adotar novas técnicas ou materiais que não tenham efetiva comprovação científica e iniciar qualquer procedimento ou tratamento odontológico sem o consentimento prévio do paciente ou do seu responsável legal, exceto em casos de urgência ou emergência.

O código de ética relata que delegar a profissionais técnicos ou auxiliares atos ou atribuições exclusivas da profissão de Cirurgião-Dentista e opor-se a prestar esclarecimentos e/ou fornecer relatórios sobre diagnósticos e terapêuticas, realizados no paciente, quando solicitados pelo mesmo, por seu representante legal ou nas formas previstas em Lei, constitui infração ética.

Referente aos demais profissionais do âmbito odontológico este código nos informa que executar procedimentos como técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar em prótese dentária, além daqueles discriminados na Lei que regulamenta a profissão e nas resoluções do Conselho Federal.

Quinto Capítulo Seção II: Relacionamento com a Equipe de Saúde

No relacionamento entre os inscritos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, serão mantidos o respeito, a lealdade e a colaboração técnico-científica.

Constitui infração ética:

I - Agenciar, aliciar ou desviar paciente de colega, de instituição pública ou privada;

II - Assumir emprego ou função sucedendo o profissional demitido ou afastado em represália por atitude de defesa de movimento legítimo da categoria ou da aplicação deste Código;

III - Praticar ou permitir que se pratique concorrência desleal;

IV - Ser conivente em erros técnicos ou infrações éticas, ou com o exercício irregular ou ilegal da Odontologia;

V - Negar, injustificadamente, colaboração técnica de emergência ou serviços profissionais a colega;

VI - Criticar erro técnico-científico de colega ausente, salvo por meio de representação ao Conselho Regional;

VII - Explorar colega nas relações de emprego ou quando compartilhar honorários; descumprir ou desrespeitar a legislação pertinente no tocante às relações de trabalho entre os componentes da equipe de saúde;

VIII - Ceder consultório ou laboratório, sem a observância da legislação pertinente;

IX - Delegar funções e competências a profissionais não habilitados e/ou utilizar-se de serviços prestados por profissionais e/ou empresas não habilitados legalmente ou não regularmente inscritos no Conselho Regional de sua jurisdição;

Sexto Capítulo: Sigilo Profissional

O art. 14º do presente capítulo nos relata que constitui infração ética:

I - Revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

II - Negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional;

III- Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente, sua imagem ou qualquer outro elemento que o identifique, em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer pretexto, salvo se o cirurgião-dentista estiver no exercício da docência ou em publicações científicas, nos quais, a autorização do paciente ou seu responsável legal, lhe permite a exibição da imagem ou prontuários com finalidade didático-acadêmicas;

Parágrafo Único: Compreende-se como justa causa, principalmente:

I - Notificação compulsória de doença;

II - Colaboração com a justiça nos casos previstos em lei;

III - Perícia odontológica nos seus exatos limites;

IV- Estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos e revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz;

A respeito do sigilo profissional, não constitui quebra de sigilo profissional a declinação do tratamento empreendido, na cobrança judicial de honorários profissionais e não constitui, também, quebra do sigilo profissional a comunicação ao Conselho Regional e às autoridades sanitárias as condições de trabalho indignas, inseguras ou insalubres.

Sétimo Capítulo: Documentos Odontológicos

É obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital. Os profissionais da Odontologia deverão manter no prontuário os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, nome, assinatura e número de registro do cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia.

Constitui infração ética:

I - Negar, ao paciente ou periciado, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionem riscos ao próprio paciente ou a terceiros;

II - Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal;

III - Expedir documentos odontológicos: atestados, declarações, relatórios, pareceres técnicos, laudos periciais, auditorias ou de verificação odontolegal, sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade;

IV- Comercializar atestados odontológicos, recibos, notas fiscais, ou prescrições de especialidades farmacêuticas;

V - Usar formulários de instituições públicas para prescrever, encaminhar ou atestar fatos verificados na clínica privada;

VI - Deixar de emitir laudo dos exames por imagens realizados em clínicas de radiologia;

VII - Receitar, atestar, declarar ou emitir laudos, relatórios e pareceres técnicos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação, inclusive com o número de registro no Conselho Regional de Odontologia na sua jurisdição, bem como assinar em branco, folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos odontológicos;

Oitavo Capítulo: Honorários Profissionais

Na fixação dos honorários profissionais, serão considerados:

I - Condição sócio-econômica do paciente e da comunidade;

II - O conceito do profissional;

III - O costume do lugar;

IV- A complexidade do caso;

V- O tempo utilizado no atendimento;

VI - O caráter de permanência, temporariedade ou eventualidade do trabalho;

VII - Circunstância em que tenha sido prestado o tratamento;

VIII - A cooperação do paciente durante o tratamento;

IX - O custo operacional;

X - A liberdade para arbitrar seus honorários, sendo vedado o aviltamento profissional;

O profissional deve arbitrar o valor da consulta e dos procedimentos odontológicos, respeitando as disposições deste Código e comunicando previamente ao paciente os custos dos honorários profissionais.

Constitui infração ética:

I- Oferecer serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente;

II- Oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza;

III- Receber ou dar gratificação por encaminhamento de paciente;

IV- Instituir cobrança através de procedimento mercantilista;

V- Abusar da confiança do paciente submetendo-o a tratamento de custo inesperado;

VI- Receber ou cobrar remuneração adicional de paciente atendido em instituição pública, ou sob convênio ou contrato;

VII- Agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, paciente de instituição pública ou privada para clínica particular;

VIII- Permitir o oferecimento, ainda que de forma indireta, de seus serviços, através de outros meios como forma de brinde, premiação ou descontos;

IX- Divulgar ou oferecer consultas e diagnósticos gratuitos ou sem compromisso;

X- A participação de cirurgião-dentista e entidades prestadoras de serviços odontológicos em cartão de descontos, caderno de descontos, “gift card” ou “vale presente” e demais atividades mercantilistas;

O art. 21º do presente capítulo nos relata que o cirurgião-dentista deve evitar o aviltamento ou submeter-se a tal situação, inclusive por parte de convênios e credenciamentos, de valores dos serviços profissionais fixados de forma irrisória ou inferior aos valores referenciais para procedimentos odontológicos.

Nono Capítulo: Especialidades

Este capítulo se inicia nos informando que o especialista, atendendo a paciente encaminhado por cirurgião-dentista, atuará somente na área de sua especialidade requisitada e após o atendimento, o paciente será, com os informes pertinentes, restituído ao cirurgião-dentista que o encaminhou. O presente código nos esclarece que é vedado intitular-se especialista sem inscrição da especialidade no Conselho Regional. O art. 25º deste capítulo nos esclarece que para fins de diagnóstico e tratamento o especialista poderá conferenciar com outros profissionais.

Décimo Capítulo: Odontologia Hospitalar

O código de ética odontológico nos esclarece que compete ao cirurgião-dentista internar e assistir paciente em hospitais públicos e privados, com ou sem caráter filantrópico, respeitadas as normas técnico-administrativas das instituições. E as atividades odontológicas exercidas em hospital obedecerão às normatizações pertinentes.

Art. 28º. Constitui infração ética:

I - Fazer qualquer intervenção fora do âmbito legal da Odontologia;

II- Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro Cirurgião-Dentista encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.

Décimo Primeiro Capítulo: Entidades com atividades no Âmbito da Odontologia

Aplicam-se as disposições deste Código de Ética e as normas dos Conselhos de Odontologia a todos àqueles que exerçam a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como: clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamento, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer outras entidades. Os profissionais inscritos prestadores de serviço responderão, nos limites de sua atribuição, solidariamente, pela infração ética praticada, ainda que não desenvolva o cargo de sócio ou responsável técnico pela entidade.

Constitui infração ética a não observância pela entidade da obrigação de:

I- Indicar um responsável técnico de acordo com as normas do Conselho Federal, bem como respeitar as orientações éticas fornecidas pelo mesmo;

II- Manter a qualidade técnico-científica dos trabalhos realizados;

III- Propiciar ao profissional, condições adequadas de instalações, recursos materiais, humanos e tecnológicos que garantam o seu desempenho pleno e seguro;

IV- Manter auditorias odontológicas constantes, através de profissionais capacitados, desde que respeitadas a autonomia dos profissionais;

V- Restringir-se à elaboração de planos ou programas de saúde bucal que tenham respaldo técnico, administrativo e financeiro;

VI- Manter os usuários informados sobre os recursos disponíveis para atendê-los;

VII- Atender as determinações e notificações expedidas pela fiscalização do Conselho Regional, suspendendo a prática irregular e procedendo as devidas adequações;

O art. 32º nos informa que constitui infração ética:

I- Apregoar vantagens irreais visando a estabelecer concorrência com entidades congêneres;

II- Oferecer tratamento abaixo dos padrões de qualidade recomendáveis;

III- Anunciar especialidades sem constar no corpo clínico os respectivos especialistas, com as devidas inscrições no Conselho Regional de sua jurisdição;

IV- Anunciar especialidades sem as respectivas inscrições de especialistas no Conselho Regional;

V- Valer-se do poder econômico visando a estabelecer concorrência desleal com entidades congêneres ou profissionais individualmente;

VI- Deixar de manter os usuários informados sobre os recursos disponíveis para o atendimento e de responder às reclamações dos mesmos;

VII- Deixar de prestar os serviços ajustados no contrato;

VIII- Oferecer serviços profissionais como bonificação em concursos, sorteios, premiações e promoções de qualquer natureza;

IX- Elaborar planos de tratamento para serem executados por terceiros, inclusive na forma de perícia prévia;

X- Prestar serviços odontológicos, contratar empresas ou profissionais ilegais ou irregulares perante o Conselho Regional de sua jurisdição;

XI- Usar indiscriminadamente Raios X com finalidade, exclusivamente, administrativa em substituição à perícia/auditoria e aos serviços odontológicos;

XII- Deixar de proceder a atualização contratual, cadastral e de responsabilidade técnica, bem como de manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao Conselho Regional de sua jurisdição;

XIII- Constitui infração ética a participação de cirurgiões-dentistas como proprietários, sócios, dirigentes ou consultores dos chamados cartões de descontos, assim como a comprovada associação ou referenciamento de cirurgiões-dentistas a qualquer empresa que faça publicidade de descontos sobre honorários odontológicos, planos de financiamento ou consórcio;

Décimo Segundo Capítulo: Responsável Técnico e Profissionais Inscritos

O art. 33º do presente código de ética nos relata que ao responsável técnico cabe a fiscalização técnica e ética da instituição pública ou privada pela qual é responsável, devendo orientá-la, por escrito, inclusive sobre as técnicas de propaganda utilizadas.

É dever do responsável técnico, primar pela fiel aplicação deste Código na pessoa jurídica em que trabalha e ainda é dever do responsável técnico, informar ao Conselho Regional, imediatamente, por escrito, quando da constatação do cometimento de infração ética, acontecida na empresa em que exerça sua responsabilidade.

Décimo Terceiro Capítulo: Magistério

No exercício do magistério, o profissional inscrito exaltar os princípios éticos e promoverá a divulgação deste Código.

Constitui infração ética:

- I-Utilizar-se do paciente e/ou do aluno de forma abusiva em aula ou pesquisa;
- II-Eximir-se de responsabilidade nos trabalhos executados em pacientes pelos alunos;
- III-Utilizar-se da influência do cargo para aliciamento e/ou encaminhamento de pacientes para clínica particular;
- IV-Participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos e tecidos humanos;
- V-Permitir a propaganda abusiva ou enganosa, de cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização;
- VI- Aproveitar-se do aluno para obter vantagem física, emocional ou financeira;
- VII- Aliciar pacientes ou alunos, oferecendo vantagens, benefícios ou gratuidades, para cursos de aperfeiçoamento, atualização ou especialização;
- VIII- Utilizar-se de formulário de instituições de ensino para atestar ou prescrever fatos verificados em consultórios particulares;
- IX- Permitir a prática clínica em pacientes por acadêmicos de Odontologia fora das diretrizes e planos pedagógicos da instituição de ensino superior, ou de regular programa de estágio e extensão, respondendo pela violação deste inciso o professor e o coordenador da respectiva atividade;

Décimo Quarto Capítulo: Doação, Transplante e do Banco de órgãos, Tecidos e Biomateriais

Todos os registros do banco de ossos e dentes e outros tecidos devem ser de caráter confidencial, respeitando o sigilo da identidade do doador e do receptor.

O presente capítulo do código de ética nos informa que constitui infração ética:

I- Descumprir a legislação referente ao banco de tecidos e dentes ou colaborar direta ou indiretamente com outros profissionais nesse descumprimento;

II- Utilizar-se do nome de outro profissional para fins de retirada dos tecidos e dentes dos bancos relacionados;

III- Deixar de esclarecer ao doador, ao receptor ou seus representantes legais sobre os riscos decorrentes de exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos casos de transplantes de órgãos e tecidos;

IV- Participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos e tecidos humanos;

Décimo Quinto Capítulo: Entidades da Classe

Este capítulo do Código Compete às entidades da classe, através de seu presidente, fazer as comunicações pertinentes que sejam de indiscutível interesse público. Esta atribuição poderá ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do titular. Cabe ao presidente e ao infrator a responsabilidade pelas infrações éticas cometidas em nome da entidade.

Constitui infração ética:

I- Servir-se da entidade para promoção própria, ou obtenção de vantagens pessoais;

II- Prejudicar moral ou materialmente a entidade;

III- Usar o nome da entidade para promoção de produtos comerciais sem que os mesmos tenham sido testados e comprovada sua eficácia na forma da lei;

IV- Desrespeitar entidade, injuriar ou difamar os seus diretores;

Décimo Sexto Capítulo: Anúncio, Propaganda e Publicidade

O art. 41º do código de ética odontológico nos informa que a respeito da comunicação e a divulgação em Odontologia é vedado aos técnicos em prótese dentária, técnicos em saúde bucal, auxiliares de prótese dentária, bem como aos laboratórios de prótese dentária fazerem anúncios, propagandas ou publicidade dirigida ao público em geral e estes profissionais, com exceção do auxiliar em saúde bucal, serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome do profissional ou do laboratório, do seu responsável técnico e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Nos laboratórios de prótese dentária deverá ser afixado, em local visível ao público em geral, informação fornecida pelo Conselho Regional de Odontologia da jurisdição sobre a restrição do atendimento direto ao pacientes e os anúncios, a propaganda e a publicidade poderão ser feitos em qualquer meio de comunicação, desde que obedecidos os preceitos deste Código.

Na comunicação e divulgação é obrigatório constar o nome e o número de inscrição da pessoa física ou jurídica, bem como o nome representativo da profissão de cirurgião-dentista e também das demais profissões auxiliares regulamentadas. No caso de pessoas jurídicas, também o nome e o número de inscrição do responsável técnico.

Poderão ainda constar na comunicação e divulgação:

I- Áreas de atuação, procedimentos e técnicas de tratamento, desde que precedidos do título da especialidade registrada no Conselho Regional ou qualificação profissional de clínico geral. Áreas de atuação são procedimentos pertinentes às especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal;

II- As especialidades nas quais o cirurgião-dentista esteja inscrito no Conselho Regional;

III- Os títulos de formação acadêmica 'stricto sensu' e do magistério relativos à profissão;

IV- Endereço, telefone, fax, endereço eletrônico, horário de trabalho, convênios, credenciamentos, atendimento domiciliar e hospitalar;

V- Logomarca e/ou logotipo;

VI- A expressão "clínico geral", pelos profissionais que exerçam atividades pertinentes à Odontologia decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso de graduação ou em cursos de pós-graduação;

No caso de pessoa jurídica, quando forem referidas ou ilustradas especialidades, deverão possuir, a seu serviço, profissional inscrito no Conselho Regional nas especialidades anunciadas, devendo, ainda, ser disponibilizada ao público a relação destes profissionais com suas qualificações, bem como os clínicos gerais com suas respectivas áreas de atuação, quando houver.

Constitui infração ética:

I- Fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia ou contrarie o disposto neste Código;

II- Anunciar ou divulgar títulos, qualificações, especialidades que não possua, sem registro no Conselho Federal, ou que não sejam por ele reconhecidas;

III- Anunciar ou divulgar técnicas, terapias de tratamento, área da atuação, que não estejam devidamente comprovadas cientificamente, assim como instalações e equipamentos que não tenham seu registro validado pelos órgãos competentes;

IV- Criticar técnicas utilizadas por outros profissionais como sendo inadequadas ou ultrapassadas;

V- Dar consulta, diagnóstico, prescrição de tratamento ou divulgar resultados clínicos por meio de qualquer veículo de comunicação de massa, bem como permitir que sua participação na divulgação de assuntos odontológicos deixe de ter caráter exclusivo de esclarecimento e educação da coletividade;

VI- Divulgar nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o paciente, a não ser com seu consentimento livre e esclarecido, ou de seu responsável legal, desde que não sejam para fins de autopromoção ou benefício do profissional, ou da entidade prestadora de serviços odontológicos, observadas as demais previsões deste Código;

VII- Aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral, com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem concorrência desleal ou aviltamento da profissão, especialmente a utilização da expressão “popular”;

VIII- Induzir a opinião pública a acreditar que exista reserva de atuação clínica em Odontologia;

IX- Oferecer trabalho gratuito com intenção de autopromoção ou promover campanhas oferecendo trocas de favores;

X- Anunciar serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza ou através de aquisição de outros bens pela utilização de serviços prestados;

XI- Promover direta ou indiretamente por intermédio de publicidade ou propaganda a poluição do ambiente;

XII- Expor ao público leigo artifícios de propaganda, com o intuito de granjear clientela, especialmente a utilização de imagens e/ou expressões antes, durante e depois, relativas a procedimentos odontológicos;

XIII- Participar de programas de comercialização coletiva oferecendo serviços nos veículos de comunicação;

XIV- Realizar a divulgação e oferecer serviços odontológicos com finalidade mercantil e de aliciamento de pacientes, através de cartão de descontos, caderno de descontos, mala direta via internet, sites promocionais ou de compras coletivas, telemarketing ativo à população em geral, stands promocionais, caixas de som portáteis ou em veículos automotores, plaqueteiros entre outros meios que caracterizem concorrência desleal e desvalorização da profissão;

Pela publicidade e propaganda em desacordo com as normas estabelecidas neste Código respondem solidariamente os proprietários, responsável técnico e demais profissionais que tenham concorrido na infração, na medida de sua culpabilidade e aplicam-se, também, as normas deste Capítulo a todos àqueles que exerçam a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como: clínicas, policlínicas, operadoras de planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos ou quaisquer outras entidades.

SEÇÃO I: Entrevista

O profissional inscrito poderá utilizar-se de meios de comunicação para conceder entrevistas ou palestras públicas sobre assuntos odontológicos de sua atribuição, com finalidade de esclarecimento e educação no interesse da coletividade, sem que haja autopromoção ou sensacionalismo, preservando sempre o decoro da profissão, sendo vedado anunciar neste ato o seu endereço profissional, endereço eletrônico e telefone.

É vedado ao profissional inscrito:

I- Realizar palestras em escolas, empresas ou quaisquer entidades que tenham como objetivo a divulgação de serviços profissionais e interesses particulares, diversos da orientação e educação social quanto aos assuntos odontológicos;

II- Distribuir material publicitário e oferecer brindes, prêmios, benefícios ou vantagens ao público leigo, em palestras realizadas em escolas, empresas ou quaisquer entidades, com finalidade de angariar clientela ou aliciamento;

III- Realizar diagnóstico ou procedimentos odontológicos em escolas, empresas ou outras entidades, em decorrência da prática descrita nos termos desta seção;

IV- Aliciar pacientes, aproveitando-se do acesso às escolas, empresas e demais entidades;

SEÇÃO II: Publicação Científica

Constitui infração ética:

I- Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome na coautoria de obra científica;

II- Apresentar como seu, no todo ou em parte, material didático ou obra científica de outrem, ainda que não publicada;

III- Publicar, sem autorização por escrito, elemento que identifique o paciente preservando a sua privacidade;

IV- Utilizar-se, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, de dados, informações ou opiniões coletadas em partes publicadas ou não de sua obra;

V- Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente;

VI -Falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação;

VII- Publicar pesquisa em animais e seres humanos sem submetê-la à avaliação prévia do comitê de ética e pesquisa em seres humanos e do comitê de ética e pesquisa em animais;

Décimo Sétimo Capítulo: Pesquisa Científica

Constitui infração ética:

I- Desatender às normas do órgão competente e à legislação sobre pesquisa em saúde;

II- Utilizar-se de animais de experimentação sem objetivos claros e honestos de enriquecer os horizontes do conhecimento odontológico e, conseqüentemente, de ampliar os benefícios à sociedade;

III- Desrespeitar as limitações legais da profissão nos casos de experiência *in anima nobili*;

IV- Infringir a legislação que regula a utilização do cadáver para estudo e/ou exercícios de técnicas cirúrgicas;

V- Infringir a legislação que regula os transplantes de órgãos e tecidos *post-mortem* e do "próprio corpo vivo";

VI- Realizar pesquisa em ser humano sem que este ou seu responsável, ou representante legal, tenha dado consentimento, livre e esclarecido, por escrito, sobre a natureza das conseqüências da pesquisa;

VII- Usar, experimentalmente, sem autorização da autoridade competente e sem o conhecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu representante legal, qualquer tipo de terapêutica ainda não autorizada para uso no País;

VIII- Manipular dados da pesquisa em benefício próprio ou de empresas e/ou instituições;

IX- Sobrepor o interesse da ciência ao da pessoa humana.

Décimo Oitavo Capítulo: Penas e as suas Aplicações

Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma indireta ou omissa, às seguintes penas previstas no art. 18º da Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964:

I- Advertência confidencial, em aviso reservado;

II- Censura confidencial, em aviso reservado;

III- Censura pública, em publicação oficial;

IV- Suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e,

V- Cassação do exercício profissional *ad referendum* do Conselho Federal.

Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação anterior. Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas consequências.

Considera-se de manifesta gravidade, principalmente:

I- Imputar a alguém conduta antiética de que o saiba inocente, dando causa a instauração de processo ético;

II- Acobertar ou ensejar o exercício ilegal ou irregular da profissão;

III- Exercer, após ter sido alertado, atividade odontológica em pessoa jurídica, ilegal, inidônea ou irregular;

IV- Ocupar cargo cujo profissional dele tenha sido afastado por motivo de movimento classista;

V- Ultrapassar o estrito limite da competência legal de sua profissão;

VI- Manter atividade profissional durante a vigência de penalidade suspensiva;

VII- Veiculação de propaganda ilegal;

VIII- Praticar infração ao Código de Ética no exercício da função de dirigente de entidade de classe odontológica;

IX- Exercer ato privativo de profissional da Odontologia, sem estar para isso legalmente habilitado;

X- Praticar ou ensejar atividade que não resguarde o decoro profissional;

XI- Ofertar serviços odontológicos de forma abusiva, enganosa, imoral ou ilegal;

XII- Ofertar serviços odontológicos em sites de compras coletivas ou similares.

A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

São circunstâncias que podem agravar a pena:

I- A reincidência;

II- A prática com dolo;

III- A inobservância das notificações expedidas pela fiscalização, o não comparecimento às solicitações ou intimações do Conselho Regional para esclarecimentos ou na instrução da ação ética disciplinar;

IV- Qualquer forma de obstrução de processo;

V- O falso testemunho ou perjúrio;

VI- Aproveitar-se da fragilidade do paciente;

VII- Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função.

São circunstâncias que podem atenuar a pena:

I- Não ter sido antes condenado por infração ética;

II- Ter reparado ou minorado o dano;

III- Culpa concorrente da vítima.

Além das penas disciplinares previstas, também poderá ser aplicada pena pecuniária a ser fixada pelo Conselho Regional, arbitrada entre 1 e 25 vezes o valor da anuidade. O aumento da pena pecuniária deve ser proporcional à gravidade da infração e em caso de reincidência, a pena de multa será aplicada em dobro.

Décimo Nono Capítulo: Disposições Finais

O profissional condenado por infração ética à pena disciplinar combinada com multa pecuniária, também poderá ser objeto de reabilitação, na forma prevista no Código de Processo Ético Odontológico. As alterações deste Código são da competência exclusiva do Conselho Federal, ouvidos os Conselhos Regionais.

IV- Discussão

Descrição Comparativa entre o Código Deontológico Português e o Código de Ética Odontológica Brasileiro.

Conforme já relatado anteriormente no presente estudo, o Código Deontológico Português é composto por 6 capítulos e 43 artigos e o Código de Ética Brasileiro é composto de 19 capítulos e 60 artigos. Enquanto o código deontológico Português é aprovado pela Assembleia da República, o Código de Ética odontológico Brasileiro é aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

Vamos começar esta discussão por duas expressões usadas nesta descrição que foram: Código Deontológico e Código de Ética. É importante ressaltar que a ética não fixa regras de conduta, mas sim, apenas contribui com a identificação de princípios que irão corroborar com o estabelecimento dos melhores comportamentos humanos. Será complicado um código ou norma ditar o que seria ético ou não, pois a conduta ética seria absolutamente voluntária.

O código deontológico é a terminologia mais adequada, vez que deontologia, conforme Houaiss (2016) corresponde ao conjunto de deveres profissionais do médico, estabelecidos em um código específico e por extensão de sentido é o conjunto de deveres profissionais de qualquer categoria profissional enunciados em códigos específicos.

Deve-se certamente atribuir aos códigos de ética profissional e aos códigos deontológicos, dentre os quais os da medicina dentária, o fornecimento de bases para os médicos dentistas de quais são as melhores condutas. Conforme relata Lopes (2008), todos os comportamentos e hábitos éticos são formados nos lares, influenciados pelo meio ambiente e reforçados na Universidade, e os médicos dentistas assumindo uma

atitude baseada nos valores éticos praticam um altruísmo discreto, fornecendo ótimos serviços a seus pacientes. Tanto o Código Deontológico Português, quanto o Código de Ética Brasileiro, possuem disposições tendentes a garantir um atuar ético, pelo menos dentro de um parâmetro aceitável de salvaguarda da dignidade do paciente, dos colegas e colaboradores e do próprio profissional.

O estudo comparativo entre o Código Deontológico Português e o Código de Ética Brasileiro nos fornece subsídios para uma reforma significativa que vai desde o nome do Código de Ética Odontológica para Código Deontológico da Odontologia, até a inclusão de temas não contemplados pelo atual Código de Ética Odontológica, e exclusão de temas já obsoletos, não mais condizentes com a realidade da medicina dentária moderna.

Dentre os temas dispostos no Código Deontológico Português e no Código de Ética Brasileiro, temos semelhanças e diferenças. Em ambos os códigos encontramos as relações dos médicos dentistas com os pacientes, os direitos e deveres dos profissionais, os honorários profissionais, sigilo profissional e publicidade.

Gaudenzi (2004) relata que os pacientes e os médicos dentistas não são somente parte do consultório, mas sim, seus pilares, unidos pela confiança, valores éticos, empatia e respeito, assim como também pela entrega e recepção de conhecimentos.

Um aspecto, muito importante que tanto o Código Português, quanto o Código Brasileiro mostraram, foi a existência de uma grande preocupação com o tema da discriminação, impedindo de forma textual que o profissional da medicina dentária faça qualquer diferenciação entre os seus pacientes utilizando critérios sociais, económicos, raciais, religiosos, políticos e outros.

Ambos os códigos resguardam ao profissional o direito de não aceitar o paciente, especialmente se este perceber que não existe confiabilidade recíproca, fundamental para o tratamento. Este direito pode servir de algum propósito para o médico dentista selecionar os seus pacientes de forma discriminatória, pois ele pode fazer de escudo este direito. Felizmente o mercado extremamente competitivo da medicina dentária não facilita, especialmente aos novos profissionais, tal conduta. É importante ressaltar que tanto no Brasil como em Portugal é proibida, para toda a população, qualquer discriminação.

Basicamente o Código Brasileiro e o Código Português garantem ao profissional independência e autonomia no seu trabalho, condição inerente à actividade do profissional liberal.

No que refere-se ao sigilo profissional, cabe um comentário sobre o entendimento relativo à espécie, ao tipo, ao conteúdo das informações que devem ser guardadas em sigilo médico. Para o Código Português, tudo o que seja relacionado ao paciente que se tenha escutado, visto, ou conhecido em virtude do exercício profissional deve ser guardado em sigilo pelo profissional e por toda a sua equipe. O código Brasileiro por sua vez, carece de especificidade ao tratar o sigilo profissional como obrigatório relativamente a fato sigiloso, sem determinar exatamente que fatos são estes. Pela redação texto não é possível precisar, por exemplo, se informações fornecidas verbalmente pelo paciente e que não têm ligação direta com o tratamento deverão ser guardadas em sigilo, ou ainda, se factos visualizados pelo profissional devem ser sigilosos.

Quanto aos honorários, os dois códigos apresentam grande similaridade. Algumas poucas diferenças merecem destaque, tais como a previsão estimativa de honorários que deverá fazer o profissional conforme o código e o direito do profissional de cobrar os honorários independentemente do sucesso do tratamento e a proibição de cobrança de valores suplementares em virtude do sucesso do referido tratamento.

É importante ressaltar que muitas das determinações relativas aos honorários, praticamente não se fazem aplicáveis, pois o mercado da medicina dentária é o verdadeiro determinante dos preços praticados. No Brasil podemos citar como exemplo, os valores irrisórios pagos por muitos convênios dentários e em Portugal os valores irrisórios que muitos profissionais, especialmente os recém-licenciados recebem de clínicas que tem o seu principal foco a mercantilização da medicina dentaria, as clínicas com convenções são exemplo.

Ao discutir um dos assuntos mais polêmicos e complexos da atividade médica dentária que diz respeito a publicidade, o código de ética odontológica brasileiro exige que constem das comunicações e divulgações o nome do médico dentista ou da pessoa jurídica, o número de inscrição junto ao órgão de classe competente (Conselho Regional de Odontologia). O mesmo código permite que constem das comunicações as áreas de atuação, procedimentos e técnicas de tratamento, desde que, precedidos do título da especialidade registrada no Conselho Regional de Odontologia; as especialidades nas quais o profissional esteja devidamente inscrito; os títulos de pós-graduação em sentido estrito, tais como mestrado e doutorado; endereço, números de telefones, endereço eletrônico, horários de trabalho, convênios, credenciamentos e atendimento em domicílio; logomarca ou logotipo; bem como a expressão clínico geral. Conforme o texto do diploma legal nacional, consideram-se infrações éticas, o anuncio de preços, de serviços gratuitos e modalidades de pagamento; a divulgação de títulos, qualificações ou especialidades não reconhecidas pelo Conselho Federal de Odontologia; anunciar ou divulgar técnicas, terapias, tratamentos, áreas de atuação que não sejam devidamente comprovadas cientificamente, bem como equipamentos que não tenham registro válido nos órgãos competentes. Também infringe o código brasileiro o profissional que der consulta, diagnóstico ou prescrever tratamento por meio de qualquer veículo de comunicação de massa, divulgar qualquer informação que identifique o paciente, aliciar pacientes através de anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral, divulgar ou permitir que seja divulgada qualquer informação desabonadora da atuação clínica de outro profissional; oferecer trabalho gratuito com intuito de promover campanhas políticas; anunciar serviços como prêmios em quaisquer concursos ou oferecer prêmios pela

utilização dos serviços prestados; causar através de anúncios ou propaganda, poluição ambiental; realizar propaganda abusiva ou enganosa e utilizar artifícios de propaganda para captar clientela, em especial as famosas imagens de antes e depois do tratamento.

O Código Português não trata o assunto com profundidade, como o código Brasileiro, porém de acordo com o atual art. 25.º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos Dentistas cabe ao conselho deontológico e de disciplina (CDD) definir, em regulamento próprio, as regras aplicáveis à divulgação da atividade profissional. O Regulamento interno 115/2007 da OMD é bem explícito em relação a Publicidade dos médicos dentistas.

O Código de Ética Brasileiro possui temas específicos que não constam no código deontológico Português, como:

- ❖ Odontologia Hospitalar;
- ❖ Entidades com atividade no âmbito da Odontologia;
- ❖ Magistério;
- ❖ Doação, Transplante, Banco de órgãos, tecidos e biomateriais.
- ❖ Especialidades

Podemos entender que se torna necessário no código de ética Brasileiro a presença de capítulos específicos como os citados acima. Sobre a Odontologia Hospitalar, se faz extremamente necessário, pois o Cirurgião Buco Maxilo Facial no Brasil é Médico Dentista e a sua grande área de atuação é dentro do ambiente hospitalar. É importante ressaltar também que todo médico dentista no Brasil possui o direito de intervir em ambiente hospitalar, conforme o presente código de ética nos relata em seu capítulo específico de Odontologia Hospitalar.

A respeito das entidades com atividades no âmbito da Odontologia, se torna necessária, pois a mercantilização da odontologia no Brasil tomou grandes proporções nas últimas duas décadas.

O capítulo específico para o magistério é um tema de extrema importância, devido ao grande número de docentes na área de medicina dentária no Brasil, seja em cursos de Graduação e Pós Graduação.

A respeito do capítulo que trata de: Doação, Transplante, Banco de órgãos, tecidos e biomateriais é importante ressaltar que esta foi uma inclusão no presente código, pois com os avanços técnicos científicos na área da Implantologia, a inclusão do uso de ossos obtidos através de Banco de órgãos, tornaram-se frequentes pelos especialistas da área. Outro aspecto importante, é o uso frequente de biomaterias e as inúmeras indústrias que hoje produzem e mercantilizam este tipo de produto no Brasil.

Relativamente às especialidades odontológicas pode-se dizer que sequer o código de ética Brasileiro que possui um capítulo específico para isso trata do tema com a especificidade necessária, pois não enumera as especialidades. As especialidades odontológicas no Brasil são regulamentadas pelo Conselho Federal de Odontologia e em Portugal pela Ordem dos Médicos Dentistas até a data do presente trabalho, existem reconhecidas no Brasil dezenove especialidades que são:

- ❖ Cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial
- ❖ Dentística
- ❖ Disfunção têmporo-mandibular e dor orofacial
- ❖ Endodontia
- ❖ Estomatologia
- ❖ Radiologia odontológica e imaginologia
- ❖ Odontologia legal
- ❖ Implantodontia
- ❖ Odontogeriatría
- ❖ Odontologia do trabalho
- ❖ Odontologia para pacientes com necessidades especiais
- ❖ Odontopediatria

- ❖ Ortodontia
- ❖ Patologia bucal
- ❖ Ortopedia funcional dos maxilares
- ❖ Periodontia
- ❖ Prótese buco-maxilo-facial
- ❖ Prótese dentária
- ❖ Saúde coletiva

Em Portugal até a data deste trabalho, são reconhecidas pela Ordem dos Médicos Dentistas quatro especialidades que são:

- ❖ Ortodontia
- ❖ Cirurgia Oral
- ❖ Odontopediatria
- ❖ Periodontologia

No Brasil é vetado ao profissional o registro de mais de duas especialidades pelo profissional da odontologia, fato que não ocorre em Portugal.

TABELA 1 – CLASSIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS

	BRASIL	PORTUGAL
ÓRGÃO ELABORADOR	CFO	OMD
ABRANGÊNCIA NACIONAL	SIM	SIM
OBRIGATORIEDADE PARA TODOS OS PROFISSIONAIS	SIM	SIM
ANO DE ELABORAÇÃO	1971	1999
DOCUMENTOS AUXILIARES	RESOLUÇÕES E ATOS NORMATIVOS	REGULAMENTOS DELIBERAÇÃO RECOMENDAÇÕES

TABELA 2 – COMPARATIVO DE SEMELHANÇAS / DIFERENÇAS ENTRE OS CÓDIGOS.

	BRASIL	PORTUGAL
DIREITOS DO MÉDICO DENTISTA		SIM
DEVERES DO MÉDICO DENTISTA		SIM
HONORÁRIOS		SIM
DIREITOS E DEVERES COM O DOENTE		SIM
SIGILO PROFISSIONAL		SIM
PUBLICIDADE		SIM*
ESPECIALIDADES	SIM	NÃO**

*Existe um Regulamento interno específico para a Publicidade em Portugal.

**Existe um Regulamento interno no Colégio de Especialidades da OMD.

V - Conclusão

Com este estudo comparativo foi possível concluir que o Código Deontológico Português e o Código de ética Odontológico Brasileiro, apresentam-se bastante satisfatórios e semelhantes no que refere-se a quantidade de temas contemplados, e a clareza com que os mesmos são abordados. Entretanto, como em toda legislação vigente, existem alguns aspectos que podem ser certamente melhorados, como a substituição de algumas expressões genéricas, determinação de alguns padrões e inclusão de disposições que contemplem de forma explícita alguns assuntos.

De acordo com este estudo, seria uma sugestão, modificar o nome do Código de Ética Odontológico Brasileiro para Código Deontológico da Odontologia, pois o facto dele se tornar um Código Deontológico colocaria este código, no quadro das legislações profissionais, deixando de lado toda e qualquer subjetividade que pode ser entendida diante do termo ética.

Nos dois códigos estudados foi presenciado o uso de expressões como “moral”, “obrigação moral”, “consciência moral”, “consciência religiosa”, “comportamento digno”, dentre outros. Pode-se observar que o Código de Ética ou o Código Deontológico, apresentaram normas muito superficiais e podemos citar o Código Português ao permitir que o profissional recuse a prática de ato profissional quando este contrariar sua consciência moral, religiosa ou humanitária. Tal norma trata-se de um risco ilimitado, sendo que a consciência moral e religiosa de cada um pode assumir diversas formas ou intensidades, isto é, não há padrão ou critério que permita determinar até que ponto o profissional esta exercendo seu direito e a partir de quando sua conduta passa a ser uma infração à norma que proíbe a discriminação. Questões religiosas não devem constar de uma normatização que trata de disciplinar o trabalho de um profissional da saúde, para o qual as pessoas devem ser apenas pessoas, independentemente da crença.

Lopes (2008). Relata que as obrigações morais são adquiridas por quem deseja adotar um determinado princípio moral e não há qualquer garantia de sua observância, exceto a consciência daquele que adotou o princípio. Portanto, a sugestão seria que tanto o

código deontológico Português, quanto o código de ética Brasileiro não utilizem, em textos normativos estas expressões.

Um item importante a ser considerado é o facto de no código deontológico Português o profissional ter a permissão de não revelar diretamente ao paciente seu estado, caso o prognóstico seja de máxima gravidade, devendo, o médico dentista fazê-lo à sua família, pessoa próxima ou responsável legal. Podemos refletir que artigos como este, deveriam ser revistos, pois o paciente, excetuando-se casos em que seja ou esteja incapaz (menor de idade, com problemas mentais ou inconsciente), tem absoluto direito de conhecer seu estado de saúde e os possíveis riscos e incertezas que compõem seu prognóstico.

O Código Português se destaca em relação ao Código Brasileiro, com a norma que dá ao Médico Dentista a propriedade sobre o arquivo documental contendo todas as informações sobre o paciente e tratamento respectivos e o prontuário odontológico.

Por meio da leitura atenciosa do Código de Ética Odontológico Brasileiro, notou-se repetitividade dos conceitos, direitos e deveres fundamentais, relatados nas partes iniciais, que são reproduzidos para casos específicos.

Para finalizar, observou-se neste estudo que a compreensão do Código Deontológico Português é mais simples e esclarecedor para o Médico Dentista do que o Código de Ética Odontológico Brasileiro.

VI – Bibliografia

1. Brasil. (1964). Lei nº 4324 de 14 de Abril de 1964. Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia e dá outras providências.
2. Conselho Federal de Odontologia. (2012). Código de Ética Odontológica. [Em linha]. Disponível em <http://www.cfo.org.br> [Consultado em 01/03/2016].
3. Falcão, A. F. P. (2011). Ética odontológica. Revista Ciências Médicas. v. 20, n. 5-6. pp. 153-156.
4. Gaudenzi, E. N.(2004). Ética e atualidade: algumas reflexões com enfoque nos profissionais de saúde. Revista Ciências Médicas Biológicas, v.3, n.1. pp.139-144.
5. Gomes, J (2015). Comparação Deontológica dos Médicos Dentistas na União Européia. Dissertação de Mestrado. Universidade Fernando Pessoa.
6. Houaiss, A. (2016). Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. [Em linha]. Disponível em <http://www.houaiss.uol.com.br> [Consultado em 17.03.2016].
7. Hursthouse, R. (2013). Ethics-virtue, Stanford Encyclopedia of Philosophy. [Em linha]. Disponível em <http://plato.stanford.edu/entries/ethics-virtue/> [Consultado em 04/04/2016].
8. Lopes, J.C (2008). Comparação entre Códigos Deontológicos Ibero Americanos. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo.
9. Melo A. (2012). Análise Comparativa entre os Códigos de Ética Odontológica e Médica. Acta Bioethica, v. 18, n.2. pp.257-266.

10. Morita, C.M, Haddad, E.A, Araújo, E.M. et al. (2010). Perfil Atual e Tendências do Cirurgião – Dentista Brasileiro. Dental Press International. [Em linha]. Disponível em <http://www.cfo.org.br/wp-content/uploads/2010/04/perfil_cd_br_web.pdf> [Consultado em 18/02/2016].
11. Oliveira, F.T (2006). Ética Profissional Odontológica. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo.
12. OMD. Decreto Lei (2006). Código Deontológico dos Médicos Dentistas. [Em linha]. Disponível em <<http://www.omb.pt/deontologia>> [Consultado em 10/02/2016].
13. OMD. (2015). Os números da Ordem. [Em linha]. Disponível em <<http://www.omb.pt/numeros/no2015pt.pdf>> [Consultado em 16/02/2016].
14. Sales Peres, A. (2004). O novo Código de Ética Odontológica e atuação clínica do cirurgião-dentista: uma reflexão crítica das alterações promovidas. Revista Odontológica Araçatuba, v.25, n.2. pp. 9-13.
15. Silveira, F.T. (2014). Reflexões sobre o código de ética odontológica aprovado pela resolução CFO nº 118/2012. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Pelotas.
16. Vianna JAR, Rocha LE. (2006). Comparação do código de ética médica do Brasil e de 11 países. Revista Associação Médica Brasileira, v.52, n.6. pp.35-40.
17. Waller, B. N. (2005). Consider Ethics: Theory, Readings, and Contemporary Issues. Ed. Pearson Longman. New York. pp. 23-24.